



CONGRESSO NACIONAL

MPV 675
00039

EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
26/05/2015

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 675, DE 22 DE MAIO
DE 2015**

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA			
AUTOR DEPUTADO LUCAS VERGÍLIO		PARTIDO SD	UF GO
			PÁGINA 02
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO			

O art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 675, de 22 de maio de 2015, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

I - 20% (vinte por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

II - 15% (quinze por cento) no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

III - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa manter a alíquota de 15% da contribuição das **cooperativas de crédito** referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001. A Cooperativa Financeira é uma associação de pessoas que buscam através da ajuda mútua, sem fins lucrativos, uma melhor administração de seus recursos financeiros. É uma instituição de crédito organizada sob forma de sociedade cooperativa, mantida pelos próprios cooperados, que exercem ao mesmo tempo o papel de donos e usuários. As cooperativas financeiras são eficientes para o fortalecimento da economia, a democratização do crédito e a desconcentração de renda, razão pela qual merecem uma alíquota diferenciada das demais instituições financeiras. Nestes termos, peço a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em

Deputado Lucas Vergílio
SD/GO



CD/15926.54265-41